

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4.820 /2025.  
(Do Deputado Michel Henrique)

Institui a Política Estadual de Fomento à Cultura, ao Turismo e à Economia Criativa da Região do Cariri Paraibano — Cariri Criativo, e dá outras providências.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual Cariri Criativo, com o objetivo de promover o desenvolvimento sociocultural e econômico da região do Cariri Paraibano, por meio da valorização da cultura, do artesanato, do turismo de experiência e da economia criativa.

**Art. 2º** A Política Estadual de que trata esta Lei tem como finalidades:

- I – Estimular a preservação, valorização e difusão das manifestações culturais tradicionais e contemporâneas da região do Cariri;
- II – Incentivar a produção e a comercialização de bens culturais e artesanais locais;
- III – Fomentar o turismo de experiência cultural, histórico, gastronômico e ambiental;
- IV – Promover a economia criativa como vetor de geração de renda e inclusão produtiva regional;
- V – Apoiar ações de capacitação, empreendedorismo e inovação cultural nos municípios integrantes da região.

**Art. 3º** Fica criado o Selo Cariri Cultural, a ser concedido pelo Poder Executivo, por meio do órgão estadual competente na área de cultura, como forma de reconhecimento oficial a produtos, serviços, eventos, empreendimentos e iniciativas que representem e promovam a identidade cultural, artística, turística e criativa da região do Cariri Paraibano.

**§ 1º** O Selo Cariri Cultural terá caráter honorífico e de valorização institucional, podendo ser utilizado para fins de promoção, divulgação e certificação de qualidade cultural, sem que implique em qualquer direito a benefícios financeiros diretos ou obrigatórios por parte do Estado.

**§ 2º** Poderão pleitear a concessão do Selo pessoas físicas, microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas, associações, cooperativas, grupos culturais, entidades sem fins lucrativos e órgãos públicos municipais que desenvolvam ações ou projetos compatíveis com os objetivos desta Lei.

**§ 3º** A concessão do Selo observará, no mínimo, os seguintes critérios:

**I** – comprovação de atuação efetiva na preservação, promoção ou inovação da cultura e economia criativa do Cariri;

**II** – respeito aos valores históricos, artísticos e ambientais da região;

**III** – impacto sociocultural positivo, mensurado por indicadores ou evidências documentais;

**IV** – regularidade fiscal e jurídica, quando exigido.

**§ 4º** Ato regulamentador do Poder Executivo estabelecerá os procedimentos de inscrição, análise, julgamento e renovação do Selo, bem como as hipóteses de suspensão ou cassação em caso de descumprimento dos critérios estabelecidos.

**§ 5º** O Selo poderá ser concedido anualmente e divulgado no sítio eletrônico oficial do órgão gestor, com registro público das iniciativas certificadas.

**Art. 4º** Para a efetivação da Política Pública “Cariri Criativo”, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes ações:

**I** – Criação e execução de editais públicos voltados à cultura, turismo e economia criativa do Cariri;

**II** – Concessão do Selo Cariri Cultural, como reconhecimento a iniciativas, produtos ou experiências alinhadas aos objetivos desta Lei;

**III** – Estabelecimento de parcerias com universidades, escolas técnicas, organizações da sociedade civil, prefeituras e setor privado;

**IV** – Implantação de programas de capacitação, aceleração de empreendimentos criativos e incentivo à digitalização de negócios culturais;

**V** – Apoio a feiras, festivais, eventos e roteiros turísticos regionais com identidade cultural própria.

**Art. 5º** Os incentivos, apoios e reconhecimentos decorrentes da Política Estadual Cariri Criativo poderão ser concedidos a pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades culturais, turísticas, artesanais ou de economia criativa na região do Cariri Paraibano, desde que:

**I** – Estejam regularmente inscritas no Cadastro Estadual do Ecossistema Criativo do Cariri;

**II** – Atuem, comprovadamente, em ações compatíveis com os objetivos e finalidades desta Lei;

**III** – Estejam em situação de regularidade fiscal e jurídica, quando exigido;

**IV** – Atendam aos critérios específicos estabelecidos em regulamentação própria ou nos editais públicos pertinentes.

**Parágrafo único.** Terão prioridade nas ações de fomento os empreendedores individuais, grupos culturais tradicionais, organizações da sociedade civil, coletivos criativos locais, micro

e pequenas empresas criativas, bem como iniciativas com impacto sociocultural comprovado nos municípios da região.

**Art. 6º** Poderá ser criado, por ato do Poder Executivo, o Fundo Estadual de Cultura e Economia Criativa do Cariri, com dotação orçamentária própria, destinado a apoiar financeiramente as ações previstas nesta Lei.

**Art. 7º** A presente política pública abrangerá os municípios reconhecidos como integrantes da região do Cariri Paraibano, especialmente os pertencentes à 5ª Regional de Cultura ou a consórcios intermunicipais de desenvolvimento da região.

**Art. 8º** As diretrizes e ações previstas nesta Lei serão regulamentadas por ato do Poder Executivo, observado o interesse público e a disponibilidade orçamentária.

**Art. 9º** Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2025.

  
Michel Henrique  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Estadual Cariri Criativo, com foco no fortalecimento da cultura, do artesanato, do turismo de base comunitária e da economia criativa na região do Cariri Paraibano. A proposta busca valorizar as vocações culturais e econômicas do território caririzeiro, fomentando atividades que geram identidade, inclusão produtiva e renda, além de estimular o equilíbrio regional e o desenvolvimento sustentável.

A medida está em plena conformidade com a Constituição Federal, especialmente os artigos 23, V e IX, 215, 216 e 216-A, que estabelecem a competência comum dos entes federativos na promoção da cultura e valorização do patrimônio cultural. No âmbito estadual, a proposta se fundamenta nos artigos 2º, IV, 5º, VI e VIII, e 262 a 265 da Constituição da Paraíba, que preveem o incentivo à cultura, à integração regional e à promoção turística pelo Estado.

Importante destacar que a presente proposição não cria cargos, obrigações orçamentárias compulsórias ou interfere na estrutura administrativa do Poder Executivo, respeitando, assim, o princípio da separação dos poderes e os limites da iniciativa legislativa parlamentar.

Por fim, a proposta é complementar ao Projeto de Lei nº 1.011/2023<sup>1</sup>, que institui a Rota Turística dos Lajedos do Cariri, e está alinhada à Agenda Pacto Novo Cariri, reconhecida como diretriz estratégica de desenvolvimento sustentável regional.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2025



Michel Henrique  
Deputado Estadual

---

<sup>1</sup> <https://sapl3.al.pb.leg.br/materia/107619>